



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMUNICAÇÃO: 499/2023

PROCESSO Nº: 609/2023

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

AUTOR: OLYMPICO FUTEBOL CLUBE

REU: OLYMPICO FUTEBOL CLUBE

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR)** intentada por **OLYMPICO FUTEBOL CLUBE** proposta em face de **ASSOCIAÇÃOESPORTIVA NOROESTE – AEN**, objetivando a concessão de liminar para deferir tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, para que seja determinado ao Réu que suspenda a realização do jogo que ocorreria no dia 25/11/2023 às 15 horas, pois, presentes o perigo de dano a probabilidade do direito, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser cumprida por oficial de justiça ou por meio eletrônico.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente demanda confirmando-se a liminar eventualmente deferida e, ao final, determinar que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

seja realizado o segundo jogo da semifinal no dia 02/12/2023, como requerido, ou em outro domingo do mesmo mês.

Por fim, requer seja condenada a Ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais na forma da lei.

É o RELATÓRIO

Primeiramente cumpre esclarecer que não se aplicam as regras do Código de Processo Civil à Justiça Desportiva.

E isso se deve a uma razão muito simples. A Justiça Desportiva somente pode decidir questões atinentes a disciplina e competições desportivas. Portanto, trata-se de sistema próprio, com regras próprias, dissociado das regras do direito processual civil pátrio.

A Constituição da República, em seu artigo 217, ao criar a Justiça Desportiva, determinou que fosse regulamentada por lei.

Pois bem.

No caso, a Lei 9.615/98, regulamentou a Justiça Desportiva, tendo a resolução do Conselho Nacional do Esporte estabelecido os tipos penais e suas respectivas sanções disciplinares o que fez surgir o CBJD (Código Brasileiro de Justiça desportiva).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, o CBJD, em seu artigo 1º, inc. III, dispõe que as entidades de prática desportiva filiadas ou não às entidades de administração do desporto devem ser julgadas pelas regras da justiça desportiva.

Por sua vez, no que se refere à comissão disciplinar que deva julgar o caso deve ter sua composição prevista no regulamento geral das competições ou, em caso de omissão daquele, quem deve julgar, deve ser o respectivo tribunal formado pela modalidade desportiva correspondente.

No caso em tela, após detida análise dos autos, verifica-se que os artigo 40 do RGC dispõe acerca da composição da comissão disciplinar, que deve julgar os litígios surgidos no curso da competição, conforme abaixo destacado, *in verbis*:

Art. 40- As suspensões se darão através de julgamento em local a ser decidido pela comissão de disciplina da competição, em até 72 horas, em local a ser decidido e comunicado aos interessados, que poderão comparecer ou não, a fim de acompanhar a sessão.

§1- A comissão de disciplina será composta por 5 membros, UM PRESIDENTE, UM RELATOR E 3 AUDITORES, todos com independência em seus julgamentos e decisões. AS suspensões começarão na primeira partida subsequente ao julgamento.

Por essas razões, deixo de apreciar o pedido endereçado a este tribunal por incompetência absoluta.

Encaminhe-se a decisão ao Autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publique-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Renata Mansur Fernandes Bacelar

Presidente do TJD/RJ